



Mariana

De: <gurgel@trf5.gov.br>
Para: "Corregedoria" <corregedoria@trf5.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 15 de fevereiro de 2006 14:58
Assunto: Re: Fw: Consulta - Convênio para cumprimento de pena alternativa de prestação de serviço à comunidade

Cuidando-se de credenciamento e/ou convênio em face de medida jurisdicional, o ato deverá ser celebrado pelo Juízo competente, no caso o da Execução Penal, não havendo qualquer choque de atribuições com a Direção do Foro.

Respondo, assim, à consulta formulada.

Dê-se ciência deste despacho ao MM. Juiz consulente, bem como ao

Diretor do Foro

da Seção Judiciária/AL.

Após, archive-se.

Em 15.02.2006.

Luiz Alberto Gurgel de Faria
 Corregedor-Geral

Quoting Corregedoria <corregedoria@trf5.gov.br>:

>

> ----- Original Message -----

> From: Rubens <mailto:rubenscanuto@jfal.gov.br> Canuto

> To: Corregedoria <mailto:Corregedoria@trf5.gov.br>

> Sent: Wednesday, February 15, 2006 10:04 AM

> Subject: Consulta - Convênio para cumprimento de pena alternativa de prestação de serviço à comunidade

>

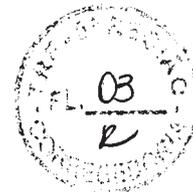
> Senhor Corregedor,

>

> Na qualidade de Juiz Federal da 8ª Vara, com competência para execução penal, nos termos da Resolução n. 05/2005, desse colendo Tribunal, tenho enfrentado grandes dificuldades para assegurar o efetivo cumprimento e fiscalização de penas alternativas e das condições para suspensão condicional do processo, especialmente quando se trata de prestação de serviço à comunidade, haja vista a inexistência de convênios com instituições públicas e privadas beneficentes. Quando há indicação de instituição privada onde deverá ser cumprida a prestação de serviço à comunidade, é bastante comum a entidade recusar-se à aceitar o réu/apenado ou descumprir as condições impostas para fiscalização do cumprimento das condições/pena. Tal se deve, principalmente, porque em muitos casos a indicação da instituição "beneficiária" (que assume, também, alguns encargos) é feita unilateralmente pelo Juízo, sem que ela previamente concorde ou assuma suas obrigações por escrito.

>

> Certamente em razão disso é que a Lei de Execuções Penais, na Seção dedicada à prestação de serviço à comunidade, prevê que ao Juiz da execução compete "designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões" (art. 149, I). Segundo esse dispositivo, cabe ao Juízo da Execução (e, evidentemente, àquele que no qual tramita o processo



- > suspenso) credenciar ou conveniar as entidades que poderão ser
- > designadas para prestação de serviço à comunidade.
- >
- > A Consolidação Normativa da Corregedoria do Tribunal Regional da 4ª
- > Região (Provimento n. 02/2005-CG) prevê que "o Juiz Federal da Vara com
- > competência para execução penal poderá firmar convênio com entidades
- > públicas ou privadas em Municípios abrangidos por sua jurisdição,
- > passando a fiscalizar o cumprimento da pena sem a necessidade de
- > deprecar ao Juiz de Direito" (art. 336, parágrafo único).
- >
- > Não obstante, o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução
- > n. 444/2005, dispôs que compete ao Diretor do Foro da Seção Judiciária,
- > na administração em geral, "firmar contratos e convênios no âmbito de
- > sua competência" (art. 4º., V, "k").
- >
- > Entendo, pessoalmente, que a Resolução do CJF não se aplica aos
- > credenciamentos ou convênios de instituições que serão designadas pelo
- > Juízo da Execução para cumprimento de pena ou condições da suspensão do
- > processo, já que se trata, aqui, de ato destinado à adoção de medidas
- > jurisdicionais. O credenciamento e o convênio, nessas hipóteses, são
- > atos administrativos da competência exclusiva da Vara de Execução, não
- > da Direção do Foro. Assim, a normatização do CJF não impede a aplicação,
- > no âmbito da Justiça Federal, do art. 149, I, da LEP.
- >
- > Contudo, para evitar qualquer dúvida, consulto vossa excelência
- > sobre a possibilidade deste Juízo, no âmbito de sua competência
- > territorial, fazer credenciamento e celebrar convênios com instituições
- > públicas e privadas, estas sem fins lucrativos, para que os réus
- > beneficiados pela suspensão do processo e os condenados à prestação de
- > serviço à comunidade possam cumprir, respectivamente, as condições e as
- > penas que lhes foram impostas.
- >
- > Ressalto, finalmente, que a existência de um convênio será de
- > extrema relevância porque as instituições se comprometerão, por escrito,
- > a cumprir suas obrigações referentes à fiscalização dos réus e apenados.
- >
- > Respeitosamente,
- >
- > Rubens de Mendonça Canuto Neto
- > Juiz Federal - 8ª Vara/AL
- >



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo das Consultas sob o nº 0007/06. Recife, 15 de fevereiro de 2006, do que eu, RSMFaria Renata Sousa Mariz de Faria, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 04 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 15 de fevereiro de 2006, do que eu, RSMFaria Renata Faria, lavrei o presente termo.